



ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE WAIMIRI ATROARI ACWA
RUA RECIFE, 2305, PARQUE 10
FONE 092 – 3236-1229 FAX 3648-0371
MANAUS – AM CEP 69055-030
CNPJ: 01.954.092/0001-01 INSC. EST.: 04.135.296-3

NOTA DE REPÚDIO

ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE WAIMIRI ATROARI – ACWA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.954.092/0001-01 situada na Terra Indígena Waimiri Atroari nos municípios de Presidente Figueiredo e Novo Airão no Estado do Amazonas e de Rorainópolis e São João da Baliza no Estado de Roraima, com sede administrativa à Rua Recife, nº 2305 – Bairro Parque 10, Manaus – AM - CEP 69.055-030, neste ato por seus advogados (procuração anexa) vem perante à Sociedade, com fulcro no **Art. 5º, V e IX e Art. 231 da CF/88** e disposições da **Lei nº 13.188/15**, no exercício do seu direito de manifestação e resposta, expor o que se segue:

1. Conforme vídeos e notícias divulgadas na mídia eletrônica e redes sociais, hoje (28/02/2020) no início da manhã, no **“Posto do Jundiá”**, nos limites de entrada da terra Indígena Waimiri Atroari, na Br- 174 sentido Roraima-Amazonas, ocorreu um lamentável, arbitrário e ilegal ato praticado pelo **Deputado Estadual do PTB de Roraima Jeferson Alves acompanhado de outras pessoas ainda não identificadas**.

2. Pelo vídeo divulgado pelo referido parlamentar e pela mídia eletrônica e redes sociais, **ele, acompanhado de um grupo de outras pessoas ainda não identificadas**, sem qualquer autorização, seja legal, judicial ou dos Indígenas Waimiri Atroari, **APÓS COAGIR E MANTER EM CÁRCERE PRIVADO ALGUNS INDÍGENAS DA REFERIDA ETNIA (01 ADOLESCENTE E 01 ADULTO)** que estavam na guarita do posto de fiscalização localizado na entrada da Terra Indígena, simplesmente **INVADIU OS LIMITES DA TERRA INDÍGENA E, UTILIZANDO-SE DA FORÇA E MUNIDO DE UMA MOTOSSERRA E DE UM ALICATE TURQUESA DESTRUIU UM MARCO DE FISCALIZAÇÃO E ARREBENTOU UMA CORRENTE DE CONTROLE SELETIVO DE ACESSO LOCALIZADOS DENTRO DA TERRA INDÍGENA E DE LÁ SAIU, LEVANDO A CORRENTE CONSIGO DE PROPRIEDADE DA COMUNIDADE INDÍGENA** e bradando no vídeo que fazia aquilo em nome do Povo de Roraima e afirmando ao Presidente da República que *“...essa corrente nunca mais”*.

3. Para esclarecimento geral, o controle de acesso seletivo feito pelos Indígenas Waimiri Atroari é realizado apenas à noite das 18:30h às 05:30h. Tal controle visa limitar o tráfego de veículos no período noturno de forma a proteger os animais da fauna de hábitos noturnos e os indígenas que constantemente trafegam pela via em períodos de caça. Nesse controle, no entanto, não há vedação ao tráfego de veículos que transportem cargas perecíveis até 22:00h, **sendo livre em qualquer horário o tráfego de ambulâncias, carros de autoridades públicas, ônibus de passageiros e qualquer outros casos em situação de emergência**.

4. Vale ressaltar que esse controle seletivo **sempre foi feito desde a construção da BR 174**, haja vista que **foi o Exército Brasileiro que implementou essa medida de controle desde a década de 70 e na década de 90, quando da saída do batalhão do Exército do posto de fiscalização, o então comandante da guarnição militar fez questão de passar de mãos próprias o controle da corrente para os indígenas**, os quais apenas deram continuidade às ações de fiscalização e controle até então desempenhadas pelo Estado Brasileiro por intermédio do Exército.

5. Informa-se também que hoje existe em curso ação judicial cuja competência foi declinada do STF para a Justiça Federal de Roraima, na qual se discute a legitimidade do controle de acesso feito pelos indígenas, estando tal ação ainda pendente de decisão judicial acerca do tema.

6. O fato é que, a conduta do Deputado Jeferson Alves e de seus asseclas, de querer agir com as próprias mãos, além de incitar outras pessoas à mesma prática, se enquadra também em várias outras condutas tipificadas como crime na legislação penal brasileira, tais como:

“Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

“Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: [\(Vide Lei nº 10.446, de 2002\)](#)

Pena - reclusão, de um a três anos.”

“Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.”

“ Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;”

“Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

“Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;”

“Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa”

“Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

“Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.



ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE WAIMIRI ATROARI ACWA

RUA RECIFE, 2305, PARQUE 10

FONE 092 – 3236-1229 FAX 3648-0371

MANAUS – AM CEP 69055-030

CNPJ: 01.954.092/0001-01 INSC. EST.: 04.135.296-3

7. Além disso, a ação destrutiva do Deputado e seus asseclas causou ilícito civil de natureza material (destruição do patrimônio dos indígenas) e moral (ofensa aos direitos da personalidade e constrangimento moral dos indígenas que foram encarcerados e dos demais integrantes da etnia), ensejando assim responsabilização civil nos termos dos **Arts. 186 e 927, caput do Código Civil:**

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

8. O fato é que **a Comunidade Indígena Waimiri Atroari REPUDIA VEEMENTEMENTE a conduta do Deputado, de seus asseclas e de quem os apoia publicamente**, haja vista que atos dessa natureza, além de ilegais e ilegítimos, **apenas contribuem para a desconstrução de um longo processo de diálogo que vinha sendo alicerçado entre os indígenas Waimiri Atroari e a sociedade envolvente.**

9. Na defesa de seus direitos constitucionalmente garantidos, a Associação Comunidade Waimiri Atroari informa que já está tomando todas as medidas legais e judiciais cabíveis dentro do Estado Democrático de Direito visando a punição e responsabilização exemplar de todos os envolvidos nos atos espúrios, ilegais e imorais acima relatados.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

Jonas Filho Fontenele de Carvalho
OAB/DF 8.248

Harilson da Silva Araújo
OAB/DF 14.039